



Acórdão 00088/2020-1 - 2ª Câmara

Processo: 02080/2019-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: Chefe do Poder Legislativo Municipal (ES, Santa Teresa, GREGÓRIO ROCHA VENTURIM)

Responsável: GILSON ANTONIO DE SALES AMARO, ERIKA HELENA SCHNEIDER

Procuradores: ELAINE RODRIGUES ALBANEZ (OAB: 27629-ES), LIVIA WELLING LORENTZ (OAB: 19750-ES), LEANDRO LEO HOCHÉ XIMENES (OAB: 18911-ES), SANDRO AMERICANO CAMARA (OAB: 11639-ES), RAPHAEL AMERICANO CAMARA (OAB: 8965-ES), DELANO SANTOS CAMARA (OAB: 7747-ES), DILSON CARVALHO JUNIOR (OAB: 25260-ES)

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA – CONHECER – PROCEDENTE – CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ – PAGAMENTO DO DÉBITO - REGULAR COM RESSALVAS – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pelo vereador Gregório Rocha Venturim, tendo em vista a suposta irregularidade no pagamento de passagens, diárias, hospedagem, alimentação e inscrição do Sr. Gilson Antônio Sales Amaro

(Prefeito Municipal), no evento “Os 100 melhores Prefeitos do Brasil nos primeiros 150 dias de gestão” realizado em Recife, ocasião em que foi firmado um Termo de Inexigibilidade e contratada a empresa União Brasileira de Divulgação.

Recebida a Petição Inicial, conforme documento 47/2019, os autos foram encaminhados a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializada – SecexMeios e elaboraram a Manifestação Técnica nº 1171/2019, opinando pela expedição de comunicação de diligência ao Sr. Gilson Antônio Sales Amaro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo referente aos pagamentos de passagens diárias, hospedagem, alimentação e inscrição, relacionadas ao evento supracitado, conforme Decisão SEGEX nº 181/2019.

Após a expedição do Termo de Comunicação de Diligência nº 69/2019, o Prefeito Municipal atendeu a notificação e protocolizou os documentos como foi solicitado, conforme Resposta de Comunicação nº 436/2019. Assim, os autos prosseguiram para a SecexMeios que elaborou a Manifestação Técnica nº 3071/2019, opinando pela presença de irregularidades, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial.

Em sequência, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial nº 268/2019, opinando pela conversão dos autos em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis, o Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro e a Sra. Érika Helena Schneider Biasutti em virtude do seguinte indicativo de irregularidade: “**Despesa desprovida de interesse público**”.

Assim, conforme Decisão 940/2019 foi decidido pelo conhecimento da presente representação, deixando de converter o presente processo em Tomada de Contas Especial e pela citação dos responsáveis.

Devidamente citados, os responsáveis anexaram suas defesas, conforme documento 845/2019 e 843/2019 e realizaram o pedido de sustentação oral, de acordo com o art. 324 da LC 261/2013.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a SecexMeios para a elaboração da Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 3025/2019, opinando pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, considerando procedente a representação pela

constatação da irregularidade “Despesas desprovidas de interesse Público”, rejeitando as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro em solidariedade com a Sra. Érika Helena Schneider Biasutti.

O Ministério Público de Contas, por meio do Douto Procurador Especial Luis Henrique Anastácio da Silva, encampou a opinião delineada pela Área Técnica, conforme Parecer 3873/2019.

Finda a instrução, a Segunda Câmara desta Corte de Contas por meio da Decisão 2754/2019-1, que considerou procedente a representação, rejeitou as razões de justificativas, manteve a irregularidade no itens 2.1 da ITC, reconheceu a boa-fé dos responsáveis, Sr. **Gilson Antonio de Sales Amaro** e Sra. **Érika Helena Schneider Biasutti**, notificando-os para que promovessem o pagamento no prazo de 30 dias, hipótese que após comprovada perante esta Corte poderia convolar o julgamento de suas contas em regular com ressalvas, em face da recomposição do patrimônio público comprovada, vejamos:

1. DECISÃO TC-2754/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Converter, preliminarmente, os presentes autos em Tomada de Contas Especial, em face da existência de dano ao erário, no valor de **2.836,8 VRTE's**, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012;

1.2. Considerar PROCEDENTE a representação apresentada diante da constatação da seguinte irregularidade:

1.2.1. Despesas desprovida de interesse público – Base legal: art. 32, caput, da Constituição Estadual, Princípios da impessoalidade, finalidade, interesse público e motivação – **Responsáveis:** Gilson Antonio de Sales Amaro – Prefeito Municipal de Santa Teresa e Érika Helena Schneider Biasutti – Procuradora Jurídica – **Ressarcimento:** 2.836,8 VRTE's – **Ressarcimento solidário:** 621,37 RTE

1.3. Reconhecer a boa fé do Sr. **Gilson Antonio de Sales Amaro** e da Sra. **Érika Helena Schneider Biasutti**, apontados como responsáveis no item 1 deste voto, para na forma do art. 207, inciso VI e artigo 157, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, e **NOTIFICÁ-LOS**, para que promovam o ressarcimento imputado no valor de **2.836,8 VRTE's sendo 621,37 VRTE em solidariedade com a Sra. Érika Helena Schneider Biasutti** no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, o que poderá convolar o julgamento de suas contas em regular com ressalva, em face da recomposição do patrimônio público realizado, comprovando-o perante este Egrégio Tribunal de Contas;

1.4. Dar ciência aos interessados.

Findo o prazo, os responsáveis não apresentaram junto a esta Corte de Contas a comprovação do referido pagamento, conforme Despacho 59731/2019-8 proferido pelo Núcleo de Controle de Documentos – NDC.

A Secretaria Geral das Sessões – SGS, por meio do Despacho 59933/2019-, informa que o prazo para o pagamento referente à Decisão 2457/2019-1 – Segunda Câmara, venceu em 18/11/2019.

Posteriormente, em 04/12/2019, os responsáveis, por meio da Petição Intercorrente 1606/2019-8, apresentaram comprovação do débito.

Assim, a Secretaria do Ministério Público de Contas, por meio do Termo de Verificação 004/2020-4, informa que os responsáveis recolheram integralmente o débito a eles imputado, em 02/12/2019.

É relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, quadra registrar que o mérito da presente Tomada de Contas Especial já foi apreciado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas por meio da Decisão 2754/2019-1, que considerou procedente a representação, rejeitou as razões de justificativas, manteve a irregularidade do item 2.1 da ITC, reconheceu a boa-fé dos responsáveis, Sr. **Gilson Antonio de Sales Amaro** e Sra. **Érika Helena Schneider Biasutti**, notificando-os para que promovessem o pagamento no prazo de 30 dias, hipótese que após comprovada perante esta Corte poderia convolar o julgamento de suas contas em regular com ressalvas, em face da recomposição do patrimônio público comprovada, cujo teor transcreve-se:

DECISÃO 02757/2019-1

Processo: 02080/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: Chefe do Poder Legislativo Municipal (ES, Santa Teresa, GREGÓRIO ROCHA VENTURIM)

Responsável: GILSON ANTONIO DE SALES AMARO, ERIKA HELENA SCHNEIDER

Procuradores: DILSON CARVALHO JUNIOR (OAB: 25260-ES)

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA –
CONHECER – CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL –
PROCEDÊNCIA – RECONHECER A BOA-FÉ – NOTIFICAR 30 DIAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pelo vereador Gregório Rocha Venturim, tendo em vista a suposta irregularidade no pagamento de passagens, diárias, hospedagem, alimentação e inscrição do Sr. Gilson Antônio Sales Amaro (Prefeito Municipal), no evento “Os 100 melhores Prefeitos do Brasil nos primeiros 150 dias de gestão” realizado em Recife, ocasião em que foi firmado um Termo de Inexigibilidade e contratada a empresa União Brasileira de Divulgação.

Recebida a Petição Inicial, conforme documento 47/2019, os autos foram encaminhados a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializada – SecexMeios e elaboraram a Manifestação Técnica nº 1171/2019, opinando pela expedição de comunicação de diligência ao Sr. Gilson Antônio Sales Amaro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo referente aos pagamentos de passagens diárias, hospedagem, alimentação e inscrição, relacionadas ao evento supracitado, conforme Decisão SEGEX nº 181/2019.

Após a expedição do Termo de Comunicação de Diligência nº 69/2019, o Prefeito Municipal atendeu a notificação e protocolizou os documentos como foi solicitado, conforme Resposta de Comunicação nº 436/2019. Assim, os autos prosseguiram para a SecexMeios que elaborou a Manifestação Técnica nº 3071/2019, opinando pela presença de irregularidades, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial.

Em sequência, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial nº 268/2019, opinando pela conversão dos autos em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis, o Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro e a Sra. Érika Helena Schineider Biasutti em virtude do seguinte indicativo de irregularidade: **“Despesa desprovida de interesse público”**.

Assim, conforme Decisão 940/2019 foi decidido pelo conhecimento da presente representação, deixando de converter o presente processo em Tomada de Contas Especial e pela citação dos responsáveis.

Devidamente citados, os responsáveis anexaram suas defesas, conforme documento 845/2019 e 843/2019 e realizaram o pedido de sustentação oral, de acordo com o art. 324 da LC 261/2013.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a SecexMeios para a elaboração da Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 3025/2019, opinando pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, considerando procedente a representação pela constatação da irregularidade “Despesas desprovidas de interesse Público”, rejeitando as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro em solidariedade com a Sra. Érika Helena Schineider Biasutti.

O Ministério Público de Contas, por meio do Douto Procurador Especial Luis Henrique Anastácio da Silva, encampou a opinião delineada pela Área Técnica, conforme Parecer 3873/2019.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Assim, diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, entendo pelo recebimento da presente representação.

Passarei à análise da suposta irregularidade apresentada pelo Representante:

1. **Despesas desprovidas de interesse público – Base legal:** Art. 32, caput da CEES 1989 – **Responsáveis:** Gilson Antonio de Sales Amaro – Prefeito, Erika Helena Schneider Biasutti – Procuradora Jurídica do município

O Prefeito de Santa Teresa, Gilson Antônio de Sales Amaro, foi convidado para participar de um evento para ser agraciado com premiação da medalha Brasil-Suíça, realizado pela empresa União Brasileira de Divulgação – UBD (F Vieira da Cunha ME), pelo valor de R\$ 1.980,00 incluindo hospedagem no Hotel Recife Palace.

Em 20 de julho de 2017, o Prefeito Gilson Antônio de Sales Amaro, autorizou o pagamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 2017/00000000394 de 19/07/2017, à empresa F Vieira da Cunha ME (Nome de Fantasia – União Brasileira de Divulgação).

No entanto, a participação desse evento com o dinheiro público contraria o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, visto que tal conduta não zela pelos interesses da coletividade.

Verifica-se, conforme documentação, que outros Prefeitos no Estado também foram convidados a receber a mesma premiação, porém não foi constatado que aderiram, ao menos no sistema de prestação de contas desta Corte (CidadES), não houve pagamento à empresa, de forma que se participaram, o fizeram, como deveria ser, às suas expensas.

Em sede de defesa, os responsáveis alegaram que a representação ocorreu visto que, o Representante tem o intuito de tirar o atual prefeito das disputas das próximas eleições.

Alegaram que o Município de Santa Teresa subiu da 42ª posição para o 9º lugar no ranking de transparência do TCE-ES, sendo que esse teria sido um dos objetivos da premiação, congratular o prefeito que deu ênfase a uma administração eficiente relacionada aos diversos tipos de informação.

Aduziram também, que o próprio representante já participou de eventos da mesma natureza, em que os custos da viagem foram pagos pela Câmara Municipal de Santa Teresa/ES e não houve qualquer questionamento a respeito.

Além do mais, mencionaram que a premiação que fora recebida pelo representado, serve de motivação para que os gestores continuem trabalhando para que sua cidade caminhe dando qualidade de vida aos cidadãos.

A Douta Procuradora do Município de Santa Teresa alegou que o parecer realizado está em conformidade com as leis e jurisprudenciais, não gerando dano ao erário, muito menos má-fé. Ressaltou que, os valores gastos estão em respaldo por Lei e não são de grande monta, sendo o ato praticado de pequena expressão econômica, havendo apenas irregularidade insignificante.

Pois bem. Na peça inicial, o representante destacou que não há critérios utilizados para a concessão desses tipos de premiação. Há, nos autos, apenas um convite encaminhado pela União Brasileira de Divulgação ao atual Prefeito Municipal, para receber a premiação destinada aos 100 Prefeitos, avaliados e classificados na pesquisa nacional de utilidade pública realizada nas áreas de infraestrutura, transparência pública e qualidade de vida no Município nos primeiros 150 dias de gestão.

Resta salientar que no evento citado, seria realizada somente a entrega da honoraria, sem menção alguma sobre palestras, cursos de capacitação, ou seja, não foi demonstrado, pelo gestor, nenhuma prevalência acerca do interesse público no evento.

De acordo com a Equipe Técnica, a alegação realizada pelo representado acerca de que o Município subiu da 42ª posição para o 9º lugar no ranking de transparência do TCE-ES, sendo que esse teria sido um dos objetivos da premiação, *“congratular o prefeito que deu ênfase a uma administração eficiente relacionada aos diversos tipos de informação”*. No entanto, é praticamente impossível mensurar o grau de comprometimento, atuação do gestor e satisfação dos munícipes nos primeiros 150 dias.

Nota-se que a essência do prêmio em questão, visava apenas enaltecer a pessoa física do agente político em detrimento do Poder Executivo que ele representa, não devendo, portanto, seu recebimento ser custeado com o dinheiro público.

Além disso, não restou demonstrado que tenha beneficiado o Município com as despesas realizadas, não merecendo amparo a alegação de que *“a premiação recebida serve de motivação para que os gestores continuem trabalhando para que sua cidade caminhe dando qualidade de vida aos cidadãos”*, uma vez que qualquer gestor público deve priorizar o interesse público, independentemente de ser reconhecido ou não com alguma premiação.

Ao compulsar os autos, observa-se que as além despesas com inscrição, diária e passagem aérea do Prefeito Municipal no valor de R\$ 4.597,19, foram acrescidas despesas no valor de R\$ 4.442,29 com diária e passagem aérea do servidor José Ivane de Souza, que acompanhou o prefeito no referido evento, totalizando o valor de R\$ 9.039,48 (nove mil, trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), isto é, se não há justificativas para o pagamento de tais despesas com o dinheiro público para o gestor municipal, quem dirá para o servidor que o acompanhou no evento.

Com relação a argumentação trazida à baila pelo representado acerca de que o representante participou de eventos da mesma natureza, sendo custeados pela Câmara Municipal de Santa Teresa sem que houvesse questionamento algum, observa-se que o fato não está nos autos, ou seja, não é objeto da presente análise.

Quanto à conduta realizada pela Procuradora Érika Helena Schneider Biasutti, a jurisprudência pátria tem entendido que os pareceristas têm responsabilidade quando atuarem com dolo, má-fé ou erro inescusável, conforme Acórdão 462/2003:

Na esfera da responsabilidade pela regularidade da gestão, é fundamental aquilatar a existência do liame ou nexo de causalidade existente entre os fundamentos de um parecer desarrazoado, omissivo ou tendencioso, com implicações no controle das ações dos gestores da despesa pública que tenha concorrido para a possibilidade ou concretização do dano ao Erário. **Sempre que o parecer jurídico pugnar para o cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU [...]** (Acórdão n. 462/2003).

A mencionada decisão teve como fundamento precedente do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

[...] para que se torne lícita a responsabilização do advogado que emitiu parecer sobre determinada questão de direito é necessário demonstrar que laborou o profissional com culpa, em sentido largo, **ou que cometeu erro grave, inescusável**. (Mandado de Segurança n. ° 24.073-3 – Distrito Federal, julgamento em 6 de novembro de 2002, Relator Min. Carlos Velloso)

Em outras palavras, se as opiniões jurídicas induzirem o administrador a erro grave, nada mais justo que responsabilizar seu prolator à conta do erro inescusável, ou seja, neste caso, todos os elementos da responsabilização estão presentes ação, nexo causal, resultado danoso e culpa.

Assim, após o recebimento do convite para participar do evento, foi elaborado um termo de referência tratando da contratação de empresa para prestação de serviço visando a participação municipal no referido evento. Em sequência, a Procuradora Municipal emitiu o parecer jurídico, manifestando-se pela inexigibilidade de licitação para participação em um evento de homenagem ao Prefeito, argumentando tratar-se de serviço técnico especializado, de natureza singular e notória especialização, levando os fatos para o campo de inscrição de servidores para cursos de aperfeiçoamento e treinamento (artigo 13, inciso VI da Lei 8.666/93).

Contudo, é notável, ao compulsar os autos, que o evento não era sobre aperfeiçoamento de servidores, longe disto, o único documento constante dos autos refere-se ao convite no qual ficou claramente evidenciado de que se tratava de um evento para homenagear *“Os 100 melhores Prefeitos do Brasil nos primeiros 150 dias de gestão”*, afastando qualquer possibilidade de dúvida quanto a isso.

É evidente o erro grosseiro praticado pela Procuradora Municipal, devendo ser responsabilizada, visto que buscou sustentar a tese de inexigibilidade de licitação firmada em uma situação totalmente inexistente, qual seja, inscrição/participação de servidores em cursos ou palestras.

Segundo o TCU, essa responsabilização não implica questionar a interpretação dada ao dispositivo da lei pelo parecerista, mas sim a conduta de não averiguar

com o devido rigor, nas situações concretas, inclusive com base na doutrina e jurisprudência pertinentes, a observância de requisitos básicos para atendimento às exigências impostas pela lei (informações prestadas pelo TCU no MS n. 24073-3/DF, STF, Relator: Min. Carlos Veloso).

A Equipe Técnica concluiu que o parecer jurídico elaborado pela Procuradora Municipal foi fundamental para a concretização das despesas sem interesse público, pois além de não restar comprovada a inexigibilidade de licitação baseada na inscrição de servidor para participar de treinamento ou aperfeiçoamento, houve omissão quanto ao fato de que a inscrição em eventos deste tipo, de cunho pessoal, deveria ser arcada por aquele que seria agraciado pela homenagem.

Foi destacado ainda que a empresa que ofertou a premiação ao Prefeito Municipal, está envolvida em casos suspeitos de vendas de premiações pautadas em pesquisas desprovidas de qualquer grau de confiabilidade, conforme relato dos trechos extraídos do site jornalístico "g1.globo.com" a seguir:

Ministério Público do RS vai investigar premiações compradas por políticos com recursos públicos

Um comércio de diplomas de mérito para vereadores, prefeitos e secretários municipais será investigado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul. Políticos gaúchos são suspeitos de usarem recursos públicos para conquistar as premiações. **As empresas que fornecem os prêmios são a União Brasileira de Divulgação, ou UBD, de Pernambuco, e o Instituto Tiradentes, de Minas Gerais.** Juntas, as duas instituições promovem até 20 premiações por ano.

[...]

Um levantamento do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul mostra que **só no estado o Instituto Tiradentes faturou R\$ 116 mil em 2016 e 2017, com três eventos. O Instituto até promove seminários juntamente com a entrega dos prêmios. Mas, o Ministério Público do Rio Grande do Sul acha que os seminários são apenas uma desculpa.**

"É uma maneira de vender melhor o encontro, de maquiagem, na verdade, a falcatrua que se esconde por trás e o conluio existente entre a empresa e o agente público. Esses eventos visam claramente à promoção pessoal do gestor, do agente público e, de outro lado, o lucro das empresas. Nenhuma finalidade pública", declarou o procurador-geral de Justiça do Rio Grande do Sul, Fabiano Dallazen.

O Ministério Público já denunciou dois políticos gaúchos pelo uso de dinheiro público para pagar a inscrição nos eventos promovidos por uma terceira empresa. São eles [Rafael Malmann, atual prefeito de Estrela](#), e o ex-prefeito de Mostardas Alexandre Galdino, ambos do MDB.

O procurador diz que não existem critérios para escolha dos melhores gestores do Brasil. "O critério é, sim, aqueles prefeitos que se dispuseram a custear com verba pública o lucro da empresa que promove esse falso evento".

Falta de critério na premiação

Um exemplo da falta de critério é a escolha de Pedro Henrique Gross como o segundo vereador mais atuante de Terra de Areia, no ano passado. **Só que, cinco meses antes da escolha, feita entre os dias 10 e 21 de outubro, Pedro não era mais vereador, ele tinha se licenciado da Câmara para ser chefe de gabinete do prefeito.** O político não quis ir receber o tal prêmio. Se quisesse, teria de pagar R\$ 578 de inscrição.

"Fiquei feliz, assim de imediato, de receber, de ser citado, mas confuso porque não estava na Câmara como vereador", declarou Gross.

O porta-voz do Tribunal de Contas do Estado, Valtuir Nunes, relata que falta documentação. **"A empresa, pelo que vimos, atribui o prêmio em decorrência de uma pesquisa telefônica feita aos eleitores da cidade. Que não é comprovada, não tem documentação de que isso efetivamente aconteceu, então, isso revela fraude"**.

O especialista em gestão pública Aloísio Zimmer, examinou os indicadores sociais das gestões premiadas pela empresa em todo Brasil e identificou problemas graves em áreas como saúde e educação. Assim, no contexto da fraude, Zimmer entende que a verba pública usada nesse tipo de evento não é o principal problema. O que preocupa, segundo ele, são as "fakenews" geradas como repercussão das premiações, especialmente em blogs e redes sociais, o que pode, inclusive, influenciar nas eleições.

"Cria-se uma narrativa e até mesmo uma implantação de falsas memórias no cidadão que depois será eleitor, porque o prefeito passa uma imagem de bom gestor, de protagonista das soluções mais importantes da cidade, de que ele é alguém capaz de melhorar a vida da população", afirma.

Fonte: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2018/08/05/ministe-rio-publico-do-rs-vai-investigar-premiacoes-compradas-por-politicos-com-recursos-publicos.ghtml>

Consulta realizada em 31 de julho de 2019. [q. n]

Diante do exposto, verifica-se que as empresas denunciadas visam promover eventos com gestores públicos visando somente o interesse financeiro, isto é, não há qualquer critério para a entrega dos referidos diplomas aos gestores públicos.

Com a ocorrência das denúncias realizadas, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia realizou um levantamento para identificação de casos idênticos e foi constatado na Prefeitura Municipal de Guandu, que o Prefeito participou de evento similar e foi determinado ao mesmo o ressarcimento da quantia gasta indevidamente.

Segundo o entendimento desta Corte de Contas, deve-se considerar regulares as despesas com diárias no que tange a participação de servidores públicos em cursos e palestras, senão vejamos:

Acórdão 00398/2019-1 – PLENÁRIO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 458/2018 – SEGUNDA CÂMARA – CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG – EXERCÍCIO DE 2010 – CONTAS IRREGULARES – PAGAMENTO DE DIÁRIAS E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS SEM INTERESSE PÚBLICO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL – COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS – INTERESSE PÚBLICO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

No entanto, verifica-se que o objetivo do evento era a entrega de uma homenagem ao prefeito, de caráter personalíssimo, que supostamente seria um dos 100 melhores prefeitos do Brasil nos primeiros 150 dias de gestão, isto quer dizer que os defendentes não lograram êxito em tentar comprovar a legitimidade dos gastos efetuados, devendo ser responsabilizados.

Quanto a responsabilização de cada representado, o prefeito e o servidor acompanhante devem ressarcir aos cofres públicos o montante de R\$ 9.039,48, correspondente a 2.836,80 VRTE.

Da mesma forma, a procuradora municipal também deve ser responsabilizada, uma vez que todas as despesas que foram efetuadas para o evento tiveram implicância direta com o Parecer por ela emitido, entretanto, visto que sua manifestação tratou especificamente da despesa atribuída à empresa União Brasileira de Divulgação (F. Vieira da Cunha – ME) para a inscrição no evento, devendo ser responsabilizada solidariamente com o Sr. Gilson Antonio de Sales Amaro, no montante de R\$ 1.980,00 correspondente a 621,37 VRTE, sujeitando-se à condenação em débito deste valor.

Por fim, entendo que não há nos autos elementos que demonstrem que os responsáveis agiram com dolo e má-fé, tendo em vista que em toda instrução processual tentaram demonstrar que houve o interesse público na participação do curso.

Assim sendo, entendo que não restou comprovada a existência de má-fé, razão pela qual reconheço a boa-fé dos gestores, Sr. Gilson Antonio de Sales Amaro – Prefeito Municipal de Santa Teresa e Sra. Érika Helena Schneider Biasutti – Procuradora Jurídica Municipal.

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. DECISÃO TC-2754/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Converter, preliminarmente, os presentes autos em Tomada de Contas Especial, em face da existência de dano ao erário, no valor de **2.836,8 VRTE's**, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012;

1.2. Considerar PROCEDENTE a representação apresentada diante da constatação da seguinte irregularidade:

1.2.1. Despesas desprovida de interesse público – Base legal: art. 32, caput, da Constituição Estadual, Princípios da impessoalidade, finalidade, interesse público e motivação – **Responsáveis:** Gilson Antonio de Sales Amaro – Prefeito Municipal de Santa Teresa e Érika Helena Schneider Biasutti – Procuradora Jurídica – **Ressarcimento:** 2.836,8 VRTE's – **Ressarcimento solidário:** 621,37 RTE

1.3. Reconhecer a boa fé do Sr. **Gilson Antonio de Sales Amaro** e da Sra. **Érika Helena Schneider Biasutti**, apontados como responsáveis no item 1 deste voto, para na forma do art. 207, inciso VI e artigo 157, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, e **NOTIFICÁ-LOS**, para que promovam o ressarcimento imputado no valor de **2.836,8 VRTE's sendo 621,37 VRTE em solidariedade com a Sra. Érika Helena Schneider Biasutti** no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, o que poderá convolar o julgamento de suas contas em regular com ressalva, em face da recomposição do patrimônio público realizado, comprovando-o perante este Egrégio Tribunal de Contas;

1.4. Dar ciência aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/10/2019 – 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

Nota-se que a Decisão 2754/2019-1-Segunda Câmara, já apreciou o mérito dos autos, ou seja, depois de avaliada a não gravidade das irregularidades e reconhecida a boa-fé, oportunizou ao gestor, com fulcro no art. 157, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, recolher a importância devida e em decorrência disso modificar o julgamento das contas de irregulares para regulares com ressalva.

Em que pese terem sido os responsáveis devidamente notificados para o recolhimento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, verifico que conforme Despacho 59731/2019-8 proferido pelo Núcleo de Controle de Documentos – NDC, não consta do Sistema e-TCEES, documentação alguma protocolizada em alusão a estes autos, referente à Decisão 2754/2019-1 – Segunda Câmara.

Por meio do Despacho 59933/2019-2 a Secretaria Geral das Sessões – SGS informa que o prazo para o pagamento referente à Decisão 2457/2019-1 – Segunda Câmara, venceu em 18/11/2019.

Contudo, por meio da Petição Intercorrente 1606/2019-8, os responsáveis apresentaram documentação em que consta que documento pela Procuradoria do Município, denominado MEMO/PMST/PJUR nº. 084/2019, subscrito pela Procurado Geral do Município, Mônica Chiaratti, em 11/11/2019 (onze de novembro de dois mil e dezenove), que o recolhimento ao erário deveria ocorrer até o dia 04/12/2019 (quatro de dezembro de dois mil e dezenove).

Dessa forma, conforme informa a Secretaria do Ministério Público de Contas, por meio do Termo de Verificação 004/2020-4, os responsáveis recolheram a importância devida em 02/12/2019 (dois de dezembro de dois mil e dezenove), 02 (dois) antes do vencimento informado pela Procuradoria do Município e 14 (quatorze) dias depois do prazo concedido por esta Corte de Contas, que venceu em 18/11/2019 (dezoito de novembro de dois mil e dezenove).

Registra-se que o equívoco de datas cometido pela Procuradora Geral do Município, Mônica Chiaratti, pode ter induzido os responsáveis Gilson Antonio de Sales Amaro (Prefeito Municipal) e Érica Helena Schineider Biasutti (Procuradora Municipal), ao atraso no pagamento do débito determinado por esta Corte de Contas.

Logo, deve-se considerar inicialmente, que embora o prazo estabelecido por esta Corte de Contas seja improrrogável, o pagamento intempestivo não se deu exclusivamente por vontade dos responsáveis, mas também pelo erro de data constante do documento expedido pela Procuradoria do Município que o informou que o pagamento deveria ocorrer até o dia 04/12/2019.

Outro ponto importante a se considerar é que o atraso foi pequeno e o objetivo final da Decisão 2754/2019-1 – Segunda Câmara, ou seja, o dano ao erário foi recomposto.

Não se pode deixar de analisar o presente caso à luz do princípio da razoabilidade, e ponderar que o atraso foi pequeno, não teve potencial lesivo ao município, bem como que houve a recomposição ao erário, de outro lado o não saneamento do presente processo irá gerar grandes prejuízos aos responsáveis, que terão suas contas julgadas irregulares. Assim, excepcionalmente, entendo que ser possível que o julgamento seja convalidado em regular com ressalva.

Portanto, considerando que o documento expedido pela Procuradoria do Município de Santa Teresa informava data de vencimento diversa a desta Corte de Contas, bem como à luz do princípio da razoabilidade, excepcionalmente, entendo ser possível que o julgamento seja convalidado em regular com ressalva.

Desta forma, como foi recolhida a importância devida ao erário do Município de Santa Teresa é possível dar a **QUITAÇÃO DO DÉBITO**, com fundamento no artigo 148 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 460 do RITCEES.

Assim, entendo que foram preenchidos os requisitos dispostos no §2º do artigo 87 da Lei Complementar nº. 621/2012, bem como § 4º do art. 157 do Regimento Interno, motivo pelo qual o julgamento deve ser convalidado em **REGULAR COM RESSALVA**.

Ante todo o exposto, **VOTO**, divergindo do entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Considerar PROCEDENTE a representação apresentada diante da constatação da seguinte irregularidade;

- 1.1. **Despesas desprovida de interesse público – Base legal:** art. 32, caput, da Constituição Estadual, Princípios da impessoalidade, finalidade, interesse público e motivação – **Responsáveis:** Gilson Antonio de Sales Amaro – Prefeito Municipal de Santa Teresa e Érika Helena Schineider Biasutti – Procuradora Jurídica – **Ressarcimento:** 2.836,8 VRTE's – **Ressarcimento solidário:** 621,37 VRTE;

1.2 CONVERTER, preliminarmente, os presentes autos **em Tomada de Contas Especial**, em face da existência de dano ao erário, no valor de **2.836,8 VRTE's**, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

1.3 JULGAR REGULARES com RESSALVAS as contas **GILSON ANTONIO DE SALES AMARO** (Prefeito Municipal) e da Sra. **ÉRIKA HELENA SCHINEIDER BIASUTTI** (Procuradora Municipal), no exercício de 2017, em razão da irregularidade disposta no item 2.1 da ITC 3025/2019-8, com amparo no artigo 87, §2º da Lei Complementar 621/2012 157, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCEES), dando-lhes devida quitação, na forma do artigo 148 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 460 do RITCEES.

1.4 DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5 Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em Substituição ao procurador-geral do Ministério Público de Contas

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões